



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Publicado no Jornal Diário Oficial
do Município de Campo Largo,
nº 2255 Página: 45
Data: 19 / 08 / 2022

LEI Nº 3.479, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

Fica assegurado aos candidatos(as) hipossuficientes egressos do ensino público negros e indígenas, a cota única de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal no âmbito da administração pública direta e indireta municipal de Campo Largo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reservadas aos candidatos(as) hipossuficientes egressos do ensino público negros e indígenas, a cota única de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos municipal, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública Direta e indireta, e de quaisquer dos poderes, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista com controle Municipal, no Município de Campo Largo, Paraná, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 10 (dez).

§ 2º O sistema será aplicado levando-se em conta o total de vagas correspondentes a cada cargo ou função prevista no edital de abertura do concurso público ou abertas durante todo o período de validade do concurso.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas nos termos desta Lei resultar em fração, aplicar-se-á esta regra:

I - se a fração for igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente superior; e



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

II - se a fração for menor do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

§ 4º A reserva de vagas aos candidatos(as) hipossuficientes, egressos do ensino público, negros e indígenas, constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 5º No caso de o participante do certame ter qualificação no ensino superior e concorrendo a cargo ou emprego de ensino fundamental ou médio, não poderá concorrer pelo critério das cotas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei será considerado integrante de população negra ou indígena o candidato que assim se autodeclare no momento da inscrição, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos (as) hipossuficientes, egressos do ensino público, negros e indígenas, aqueles(as) que tiverem cursado o ensino fundamental e médio em escola pública e comprovarem estarem cadastrados no Cadastro Único Municipal e que assim o declare no momento da inscrição.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 2º No ato de investidura, deverá o candidato(a) apresentar a documentação comprobatória da situação exigida no caput deste artigo, sob pena de tornar sem efeito sua nomeação, caso não comprove a situação exigida no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o(a) candidato(a) será eliminado(a) do concurso e, se houver sido nomeado(a), ficará sujeito(a) à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade.

§ 1º Os candidatos que se autodeclararem hipossuficientes indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 2º - A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

Art. 5º Os editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública municipal explicitarão quais documentos serão aceitos para comprovação do solicitado no § 2º do art. 3º.

Art. 6º Os(as) candidatos(as) que se autodeclararem hipossuficientes, egressos do ensino público, negros e indígenas, concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a candidatos hipossuficientes, egressos do ensino público e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Parágrafo único. Os (as) candidatos(as) hipossuficientes, egressos do ensino público, negros e indígenas, aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas de cotas reservadas aos candidatos(as) hipossuficientes, egressos do ensino público, negros e indígenas.

Art. 7º O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 8º Em caso de desistência e/ou impedimento de candidato(a) hipossuficiente, egresso do ensino público, negros e indígenas, aprovado(a) em vaga reservada, a vaga



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

será preenchida pelo(a) candidato(a) hipossuficiente, egresso do ensino público, negros e indígenas, posteriormente classificado(a).

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número de candidatos(as) hipossuficientes, egressos do ensino público, negros e indígenas, aprovados(as) para ocupar as vagas reservadas, estas serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 9º A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos(as) hipossuficientes, egressos do ensino público e a candidatos com deficiência, de modo que o preenchimento das vagas iniciará-se por:

- I - candidato(a) classificado(a) no sistema universal;
- II - candidato(a) com deficiência; e
- III - candidato(a) hipossuficiente, egresso do ensino público, negros e indígenas.

Art. 10. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais que já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor, ou em que o número de vagas for inferior a 10 (dez), vagas.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Indicação de Projeto de lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 19 de agosto de 2022.


Mauricio Rivabem
Prefeito Municipal